



CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.632.050/0001-52

✉ T5CONSTRUTORA@YAHOO.COM

☎ 16 - 9 9782 4477
16 - 9 9134 4564

RECEBEMOS

São Carlos, 18 / 05 / 23

Renando

Seção de Licitação - SMF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Tomada de Preços – 06/2023 – Processo nº 15762/2022

T5- CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número nº 30.632.050/0001-52, neste ato representada pelo proprietário Sr. Silvanir Franco Vieira, Documento de Identidade nº 58.798.211-1 e CPF - 595.273.582-72, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo no relevantes fáticos e jurídicos a seguir delineado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral da Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso”, representação ou pedido de reconsideração se inicie ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 15/05/2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 22/05/2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

5

II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA QUE BENEFICIARÁ O CONJUNTO HABITACIONAL DR.ULISSES GUIMARÃES E REFORMA/REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DAS MANGUEIRA E DA QUADRA ESPORTIVA QUE BENEFICIARÁ O CONJUNTO HABITACIONAL WALDOMIRO LOBBE SOBRINHO. Nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo essa exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

05.01.07. Atestado(os) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrado no conselho competente, conforme sumula 23 do TCE-SP, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância para esse item, **a execução de piso em concreto com volume mínimo de 64,35m³**

Conforme Ata do dia 12/05/2023 “A empresa T5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, embora tenha apresentado atestados de capacidade técnica em nome da empresa, para comprovação de desempenho técnico-operacional de atividade compatível com o objeto desta licitação, em especial a execução de piso em concreto, não atingiu o quantitativo de 64,35 m³, conforme exigido no edital. A empresa de demonstrou em acervos a quantia de 11,42 m³. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.” esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender o item 05.01.07, do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução do serviço de “ execução de piso em concreto com volume mínimo de 64,35m³, solicitamos desta Douta comissão a análise que a recorrente prova que possuem SIMILARIDADE com os serviços contidos na CAT- (CAT – com registro de atestado) nº 2620210008836 de 12/08/2021, juntada ao envelope de habitação da Tomada de Preços – 06/2023, conforme descrito na CAT.

ITEM – 1.4

ITEM - 1.7

ITEM - 1.9

ITEM - 2.4

ITEM – 2.7

ITEM – 4.5

ITEM - 4.8

ITEM – 4.11

Este é o breve resumo dos fatos

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS JURIDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, Art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões e atestados de obra e serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.** (Concreto usinado fck –mpa)

III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA, **COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE/ SUPERIOR.**

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executados obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por **André Mendes** em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obra pública, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

“É sobretudo, nociva, portanto, a pratica de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendem critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestados técnico de obra SEMELHANTE, EM PORTE DE COMPLEXIDADE, TORNANDO COMO UM TODOE NÃO POR SUAS PARCELAS.

5

(Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011 – Plenário, TC-008.284/2005-9, REl. Min. Augusto Nardes – 03/088/2011)

“Recomendação a uma Prefeitura Municipal para que qualifique em procedimentos licitatórios com recursos Federais, as exigências formais menos relevantes a consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte das licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando atender o formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

>Primeiro ponto que chama atenção diz respeito à ligação entre as exigências de quantitativos e parcela significativas à **capacidade técnica** profissional, que já tratamos aqui.... Porém, conforme tratamos aqui, o Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de **capacidade técnica** às pessoas jurídicas, conforme exposto na Sumula/TCU263: “Para comprovação da **capacidade...**, quando for o caso, que demonstre **capacidade** operacional na execução de serviços **SIMILARES** de complexidade tecnologia e operacional (concreto) equivalente ou superior, bem como comprovação através de CAT

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDENCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA** por ser a medida mais lidima da Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para naquela instancia seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**

São Carlos em 17 de Maio de 2023
Nestes termos, roga deferimento.



T5 – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 30.632.050/0001-01

Silvanir Franco Vieira - Proprietário



CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.632.050/0001-52

✉ T5CONSTRUTORA@YAHOO.COM

**☎ 16 - 9 9782 4477
16 - 9 9134 4564**